



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006361/2005-15
Recurso nº 343.294 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.679 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ADELICIO NAVARRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão da área de reserva legal para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/16 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da glosa da área declarada como de reserva legal na DITR do exercício 2001, relativa ao imóvel Fazenda Sossego. Conforme descrito no próprio Auto, a glosa se deveu à falta de entrega do ADA ao Ibama, e também à intempestiva averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel (que se deu em 22.11.2001).

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 28/34, por meio da qual alegou que a exigência do ADA não fora veiculada por lei e por isso não poderia ser restrito o seu direito em razão de obrigações contidas em Instruções Normativas. Trouxe jurisprudência administrativa e afirmou que a efetiva existência da área de reserva legal não fora objeto de questionamento, mas somente a apresentação do ADA.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 63/67, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 03.06.2008, como atesta o AR de fls. 58. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.06.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência do ITR em razão da glosa da área declarada pelo Recorrente como sendo de reserva legal, existente em imóvel de sua propriedade. Tal glosa foi motivada pela falta de apresentação do ADA ao Ibama, e também pela intempestiva averbação da área no registro de imóveis competente.

Quanto à alegada averbação intempestiva da aludida área, é de se ressaltar que o fato gerador aqui em exame ocorreu em janeiro de 2001, sendo certo que a averbação em questão se deu em 22.11.2001. Assim, é de se reconhecer que foi preenchido o requisito da averbação da referida área no registro de imóveis, e por isso este não pode ser um impedimento à exclusão desta área para fins de apuração do ITR.

No entanto, como este não foi o único fundamento para a exigência do imposto e manutenção do lançamento, há que se analisar a questão da falta de apresentação do ADA ao Ibama.

De acordo com a defesa do Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o prazo de 6 meses para sua apresentação encontra previsão legal no Decreto 4.382/02.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação neste caso.

Com a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para este fim passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, ainda que se considere obrigatória a sua apresentação (a partir de 2001) como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, é de se concluir que esta apresentação não deve

necessariamente se dar dentro do prazo pretendido pelas autoridades fiscais no caso em exame (de 6 meses).

Na hipótese em exame, o Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 18.08.2006, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento.

Diante de todo o exposto, é de se considerar como comprovada a existência da área de reserva legal glosada por meio do lançamento em exame.

Por isso, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti